

ALGUMAS CONTRIBUIÇÕES PARA ANÁLISE DO PROJETO DE EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS. (PROPOSTA DE LEI)

Após estudos e reflexões, reafirmamos nosso entendimento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente é auto-aplicável, sendo na verdade necessária e urgente a sua implementação. Vale observar que está previsto que em 90 dias de sua aprovação deveria ser realizado o reordenamento institucional e político no que tange aos direitos da criança e do adolescente.

Nesta perspectiva, consideramos que a criação de uma nova lei não garante resultados efetivos, pois a alteração exige, na verdade, mudança de mentalidade dos operadores da Lei e a afinidade com os princípios norteadores da legislação já existente.

Ademais, temos as Diretrizes Nacionais para a Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente, aprovadas para o período de 2001 a 2005.

Por fim, consideramos que teremos duas políticas nacionais: uma que tratará de todo o ordenamento em relação à promoção, à defesa e ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente e OUTRA política de atendimento ao adolescente a quem se atribuiu a autoria de ato infracional, tendendo a retomar a "cultura menorista".

Diante destas questões, o Forum Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente -FEDDCA/SP, manifesta-se pela rejeição integral a este PL, que poderá representar retrocessos em relação às conquistas no campo do direito infanto-juvenil.

Em não sendo rejeitado, com vistas a minimizar as conseqüências negativas, apresentamos as observações abaixo.

De uma maneira geral, no que se refere às garantias asseguradas ao adolescente autor de ato infracional, verifica-se a tentativa de se criar dispositivos que limitem o poder discricionário do Juiz.

Em relação à distribuição de competências entre os entes federativos, o artigo 5º, parágrafo 1º estabelece:

"Os municípios nos limites de suas necessidades, poderão também criar e manter programas de semiliberdade e internação",

Referido dispositivo constitui um avanço em relação às práticas desenvolvidas até então. Contudo, não se observa nenhuma política de incentivo para que isto se efetive, de maneira que a execução das medidas sócioeducativas de privação de liberdade ainda se concentre no âmbito estadual.

Em relação ao sistema de controle sobre os programas de atendimento, o projeto em seu artigo 23, assegura:

"-As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente do local de desenvolvimento de suas atividades, excetuados os Estados e o Distrito Federal que farão a inscrição no respectivo Conselho Estadual ou Distrital".(grifo nosso)

Este dispositivo enfraquece o sistema de garantia no âmbito municipal, vez que possibilitaria que os programas estaduais não se increvessem nos Conselhos Municipais.

A questão que merece maior destaque é o dispositivo do artigo 2º Parágrafo 4º que dispõe:

"As entidades não-governamentais somente poderão desenvolver programas de atendimento em regime de semiliberdade ou internação em cooperação com entidade governamental, sendo o dirigente equiparado, para todos os efeitos de direito, ao dirigente de programa governamental, respondendo por seus atos na forma equiparada a servidor público, inclusive por improbidade administrativa".

Ao que parece, este artigo importará em revogação do artigo 125 da Lei 8.069/90 que estabelece ser "dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança".

Neste sentido, caso aprovado o projeto de Lei em questão, esta responsabilidade pela contenção e segurança passará a ser compartilhada, sendo que, inclusive, a sociedade civil perde a sua autonomia, confundindo-se com o Estado.

É importante destacar que de acordo as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e Juventude (Regras de Beijing), a comunidade exerce papel importante na aplicação de medidas alternativas, conforme veremos:



“É necessário tomar medidas positivas que assegurem a mobilização completa de todos os recursos existentes incluindo a família, os voluntários e outros grupos comunitários, assim como as escolas e outras instituições comunitárias, com o fim de promover o bem estar do menor e reduzir a necessidade de intervenção da lei e tratar de forma eficaz, equitativa e humanitária o jovem em conflito com a lei” (Regra 1.3).

“A autoridade competente pode assegurar a execução do julgamento sob forma muito diversa, usando de uma grande maleabilidade a fim de evitar, tanto quanto possível o internamento numa instituição. Tais medidas podem ser aplicadas cumulativamente, incluem: (...) colocação em família idônea, centro comunitário ou outro estabelecimento”. (Regra 18.1)

“Solicitar-se –á voluntários, a organização de voluntários, às instituições locais e a outros serviços comunitários, que contribuam eficazmente para reinserção do menor num quadro comunitário e, tanto quanto possível, no interior da célula familiar” (Regra 25).

O referido instrumento internacional reconhece que o processo de reeducação deve estar baseado na ação comunitária.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, reproduziu de forma exponencial e criativa as disposições internacionais, ao prever a participação de voluntários na execução das medidas em meio aberto (artigo 119). Contudo, querer ampliar tal participação às medidas de contenção, parece caminhar à contramão do que existe de mais avançado, não apenas em relação ao direito juvenil, mas à área de criminologia em geral.

As organizações comunitárias revelam –se recursos valiosos para as medidas em meio aberto e a incompetência das organizações estatais em gerir os programas de privação de liberdade, não pode servir de escudo para se desvirtuar a natureza desta participação social. A sociedade civil parece ficar restrita à execução e não no controle e gestão desta política de atendimento.

Sinaliza-se a preocupação em se estabelecer uma rotina institucional, mas não busca mudança no modelo institucional e especialmente na sua gestão, que deveria ser compartilhada com a comunidade.

Outro aspecto relevante é em relação ao “plano individualizado de atendimento”. Uma primeira observação é que este plano não seria matéria desta Lei, mas conteúdo do regimento interno. “Conforme o educador Antonio Carilo Gomes da Costa, o regimento interno é um instrumento legal que regula o funcionamento de qualquer entidade de atendimento (escola, hospital, etc). O regimento define a missão institucional, apresenta sua proposta, no caso, pedagógica (que é a concepção sustentadora da ação sócio-educativa e discrimina direitos e deveres do programa como um todo, ou seja, em relação à clientela atendida, a direção do programa, aos atores institucionais que aplicam o programa, etc). Outra questão é que o adolescente e a família devem participar ativamente da construção de um plano individualizado, não apenas ser ouvido.

Causa estranheza, ainda, que para a realização do plano deva ser consultado os processos anteriores em que o adolescente tenha participação, o que demonstra o enfoque no histórico infracional e não na trajetória sócio-familiar, sua personalidade e expectativas.

Observa-se, ainda, que há indicações de uma visão distorcida sobre o adolescente que comete atos infracionais. Associa-se este ato a patologia, transtornos mentais e/ou sofrimento mental e dependência química de forma linear.

Em conclusiva, pode se afirmar que o projeto demonstra a tentativa de apontar caminhos para que as medidas sócio-educativas sejam executadas com a garantia de parâmetros mínimos relação aos direitos do adolescente. Contudo, para tanto, traz restrições ao controle local e desvirtua a participação da sociedade civil.

O grande desafio que se coloca a toda a sociedade é de garantir e preservar os direitos conquistados no bojo de um processo de transição democrática e no exercício desta democracia em construção. Acima de tudo, é urgente a implementação e implantação de todo o conteúdo do Estatuto da Criança e do Adolescente.

